Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1312/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12184/2019
PROTOCOLO	: 2005254
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
REQUERENTE	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – NÃO ENVIO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PREJUÍZO AO ERÁRIO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE BALANCETES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INSTRUÇÃO NORMATIVA – DESCUMPRIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de remessa dos dados contábeis (Balancetes), assim como dos Relatórios (RREO e RGF) estabelecidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – aos órgãos de controle, no prazo estabelecido, representa desrespeito aos comandos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época) e prejuízo ao erário e à boa gestão, por retirar da esfera de fiscalização a verificação do desenrolar da execução orçamentária e gestão fiscal dos jurisdicionados, ao longo do exercício financeiro. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Arilson Nascimento Targino**, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão **AC00 nº 992/2017**, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e, e por **intimar** o requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS em desfavor do v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, nos seguintes termos:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Arilson Nascimento Targino, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão. Campo Grande, 8 de março de 2017."

Superado o juízo de admissibilidade os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios que por meio da Análise de f. 19/26, concluiu da seguinte forma:

> "(...) CONCLUSÃO Face ao exposto, o nosso posicionamento técnico é pelo desprovimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se os termos da deliberação AC00 – 992/2017, ora combatida, uma vez que os argumentos apresentados por Arilson Nascimento Targino não são suficientes para reformá-la, tampouco afastar a multa imposta. Destaca-se, no entanto, o cumprimento da determinação contida na Deliberação AC00 – 992/2017, pelo Sr. Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito de Jateí, o qual encaminhou os Balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, via sistema SICOM, após a deliberação supramencionada."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de **PAR - 2ª PRC - 5566/2021**, opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada.

Preliminarmente, cumpre salientar, que o referido Acórdão foi proferido nos autos do TC/MS nº 607/2015 que por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao requerente, pelo não envio dos balancetes referente ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM), referentes ao período de janeiro a setembro do exercício de 2014, bem como, em determinar ao atual gestor para que encaminhe todos os balancetes pendentes, sob pena multa por descumprimento de decisão.

Em suas razões o requerente fundamentou o seu pedido, nos seguintes termos:

> "a) os referidos balancetes mensais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí/MS foram remetidos juntamente com os balancetes da Prefeitura Municipal, pois o Sistema SICOM não aceitava o Fundo Municipal discutido como unidade, impossibilitando o encaminhamento de seus balancetes.
>
> b) é evidente que mesmo diante do lapso da equipe deste ex-chefe do executivo municipal, foram encaminhados após o prazo salientado na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário pela falta de remessa aos tempos determinados por esse Tribunal.
>
> c) Não há constatação nos autos de que a mera irregularidade de não encaminhamento da documentação de forma tempestiva acarretou danos ao erário.
>
> d) não haver qualquer tipo de óbice para que a multa imposta contra o ex-prefeito seja anulada e revertida em recomendação, como medida suficiente para sancionar a mera irregularidade de ausência de documentação, haja vista a inexistência de maiores prejuízos."

Cumpre salientar, que o Sr. Eraldo Jorge Leite, atual Prefeito de Jateí, em cumprimento a determinação da Deliberação AC00 – 992/2017, encaminhou os referidos Balancetes, conforme Recibos de Análise e Envio de Balancete (TC/607/2015, fls. 42- 52).

Conforme apontado pela Equipe Técnica da Coordenadoria de Contas dos Municípios em nova consulta ao Sistema SICOM, constata-se que o envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014, ocorreu apenas nos meses de março e abril de 2018, após a decisão proferida por esta Corte de Contas, como segue:

> "Considerando as datas de remessa dos balancetes da Prefeitura Municipal e as datas em que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jatei

> efetuou suas remessas, **tem-se claramente que ambas ocorrem em momentos distintos. Portanto, vê-se que não há vinculação entre as remessas.** Dessa forma, era esperado que o gestor tivesse cumprido à obrigação quanto a remessa dos dados. Cabe registrar que a remessa de informações e dados realizada pelo SICOM deveria ter sido feita no prazo de até 45 (quarenta e cinco) após o encerramento de cada mês, nos termos do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011."

Restou claro, que os dados de 2014 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí-MS, somente foram apresentados em 2018, o que comprova que houve desrespeito aos comandos da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época), a qual determinava o prazo de 45 após o encerramento de cada mês, para o envio de informações e dados ao SICOM.

Ressalto que a ausência de remessa dos dados contábeis (Balancetes), assim como dos Relatórios (RREO e RGF) estabelecidos pela LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal – aos órgãos de controle, representam sim prejuízo ao erário e à boa gestão, ao passo que retiram da esfera de fiscalização a verificação do desenrolar da execução orçamentária e gestão fiscal dos jurisdicionados, ao longo do exercício financeiro.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face ao v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes v. Acórdão AC00 nº 992/2017, proferido nos autos TC/MS nº 607/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV/MSS/dssm